

## Os contratos de adesão: verdadeiras cláusulas contratuais gerais?

*Patrícia Pinto Alves* (\*)

*«A insatisfação é o primeiro passo para o progresso de um homem ou de uma nação»  
Oscar Wilde*

**Sumário:** Introdução: 1. Cláusulas contratuais gerais: seu regime jurídico e aplicabilidade no ordenamento jurídico português; 2. A nulidade e a anulabilidade dos contratos de adesão desconformes com a legislação; 3. Breves considerações finais; 4. Referências bibliográficas.

### Introdução

No nosso ordenamento jurídico, o Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (RJCCG), estabelecido pelo Decreto-Lei (DL) n.º 446/85, de 25 de outubro, foi adaptado posteriormente aos princípios consagrados na Diretiva n.º 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, concernente às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores e nos contratos de adesão, cuja transposição para o ordenamento jurídico Português se obteve mediante o DL n.º 220/95, de 31 de janeiro.

Ora, nos conhecidos contratos de adesão, também denominados contratos tipo, em que há uma imposição por uma das partes relativamente à outra dos termos contratuais - a título meramente exemplificativo, contratos de água, de luz,

---

<sup>1</sup> \* Doutoranda em Direito Público na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Investigadora jurídica; Professora de Direito Assistente Convidada na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto. Juiz-Árbitra no CAAD e no TRIAVE. E-mails: [pmpa@estg.ipp.pt](mailto:pmpa@estg.ipp.pt) / [patriciapintoalves26@gmail.com](mailto:patriciapintoalves26@gmail.com).

de gás, de instituições bancárias -, algumas das cláusulas contratuais inseridas nos mesmos podem ser contrárias a princípios ou normas jurídicas vigentes e, por tal motivo, devem ser declaradas nulas por via judicial. É caso para se dizer que hoje em dia somos constantemente «bombardeados» com estes contratos de adesão, sujeitando-nos à mera adesão, sem possibilidade opinativa acerca do teor das cláusulas contratuais gerais. Aderimos e pronto! Os princípios da liberdade contratual e da autonomia da vontade constituem importantes princípios do Direito Privado, mas o surgimento das cláusulas contratuais gerais originou a sua aplicação aos variados domínios, sendo redigidas com minúcia variável modelos negociais a que indeterminados indivíduos se sujeitam a aderir, sem poderem discutir o conteúdo contractual, nem modificar o mesmo. Assim, a liberdade contratual, nestes contratos de adesão, encontra-se restringida à mera adesão contratual ou possível rejeição.

Na vida real, porém, os acontecimentos podem ser algo diferentes. Se não vejamos, por razões de celeridade e de exatidão, a existência de monopólios, oligopólios e outros modos de concertação entre as empresas, aliados à mera impossibilidade, por parte dos destinatários, de um conhecimento pormenorizado de todas as implicações dos textos a que aderem, ou as possibilidades alternativas que tal adesão acarreta, tornam viáveis situações constrangedoras e abusivas. O problema da correção das cláusulas contratuais gerais adquiriu uma flagrante premência, sendo aconselhável e conveniente reconduzir tal obstáculo às suas autênticas dimensões (práticas). Ademais, e voltando ao princípio da autonomia contratual ou da vontade, dentro da visão clássica da autonomia contratual, as grandes dificuldades da sua efetivação residiam na falta concreta de discernimento ou de liberdade quanto à celebração ou, ainda, na presença de diferenças entre a vontade real e a vontade declarada. Levaram-se em consideração estes aspetos recorrendo-se aos institutos do dolo, do erro, da falta de consciência da

---

declaração, da incapacidade acidental, da coação, da reserva mental ou da não seriedade da declaração e da simulação (<sup>2</sup>).

Torna-se relevante fazer uma breve alusão à jurisprudência e, neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) proferiu o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 2/2016, publicado no Diário da República a 7 de janeiro de 2016, onde decidiu, tendo em linha de conta o preceituado no artigo 15.º do RJCCG, ser contrária à boa-fé a cláusula contratual geral que autoriza o banco a compensar o seu crédito sobre um cliente com o saldo de conta coletiva solidária, de que o mesmo cliente seja ou venha a ser contitular.

Entendeu, também, ser proibida, de acordo com o disposto no artigo 18.º, alínea a) do RJCCG, a cláusula contratual geral que autoriza o banco a ceder de forma total ou parcial a sua posição contratual para as demais entidades do grupo, com sede no nosso país ou fora do mesmo.

Ora, em conclusão acerca do assunto retratado, as declarações de nulidade, no âmbito das cláusulas contratuais gerais, aproveitam a todos os consumidores que tiverem no seu contrato algumas das cláusulas que já tenham sido declaradas nulas.

De evidenciar ainda que todo o interessado tem legitimidade para alegar em seu benefício, em termos processuais judiciais ou extrajudiciais, que certa cláusula já foi declarada nula, vincunlando tal declaração de nulidade o tribunal e o autor contratual, ou seja, por outras palavras, o consumidor já não tem que provar (já não tem o ónus da prova previsto no artigo 487.º do Código Civil (CC)) de novo que tal cláusula contratual não se encontra em conformidade com a lei, sendo apenas necessário evidenciar que determinada cláusula contratual já foi antes declarada nula, para que seja possível retirar a mesma do contrato que realizou.

---

<sup>2</sup> *Vd., HEINRICH EWALD HÖRSTER, A Parte Geral do Código Civil Português (Teoria Geral do Direito Civil), Coimbra, Almedina, 2005, p. 532 e ss.*

### **1. Cláusulas contratuais gerais: seu regime jurídico e aplicabilidade no ordenamento jurídico português**

O DL n.º 446/85, de 25 de outubro, que instituiu o RJCCG, foi pontualmente alterado pelo DL n.º 220/95, de 31 de agosto, pela Declaração de Retificação n.º 114-B/95, de 31 de agosto, pelo DL n.º 249/99, de 07 de julho e pelo DL n.º 323/2001, de 17 de dezembro.

Porém, na data de 25 de julho de 1996 entrou em vigor na Alemanha a lei aprovada em 19 de julho de 1996, que introduziu alterações à *AGB-Gesetz*, de 9 de dezembro de 1976, na qual o legislador português «bebeu» inspirações.

Relativamente à Diretiva 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de abril de 1993, a mesma proíbe as cláusulas abusivas nos contratos de adesão, disciplinando-os e impondo limites quanto ao âmbito dos contratos de adesão com os consumidores (3).

Neste contexto importa mencionar que o princípio da liberdade contratual é um dos princípios básicos do Direito Privado e uma boa medida do Direito Contratual tem natureza supletiva, ou seja, as normas legais só se aplicam quando as partes, no exercício legítimo da sua autonomia privada as não tenham afastado. Contudo, determina o artigo 405.º, n.º 1, do CC que as partes têm a faculdade de fixar de forma livre a índole dos contratos, celebrar contratos diferentes dos consagrados na lei ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.

No entanto, na atualidade, o assunto contratos de adesão reveste uma enorme relevância, dado que são utilizados denominados termos para nos referirmos aos mesmos, tais como condições gerais dos contratos ou cláusulas contratuais gerais, contratos tipo ou «*standard*» ou contratos em série, sendo que tal variedade terminológica pode causar dificuldades. Tal interesse, quer pela

---

<sup>3</sup> Para melhor entendimento da temática *vd.* ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, «Contratos de adesão: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro», in: *Revista da Ordem dos Advogados (ROA)*, ano 46, Lisboa, 1986, pp. 733 e ss.

---

doutrina nacional em analisar os contratos de adesão ou forma de contratação, quer pelo legislador em fixar o seu regime jurídico relevam imenso na prática. De facto, tendo em linha de conta o pensamento de MOTA PINTO estamos perante «uma manifestação jurídica da moderna vida económica» (4). Neste contexto, diremos que são necessidades de rapidez, planeamento, racionalização e até mesmo eficácia que conduzem as empresas ao recurso a esta maneira de contratação, eliminando ou esvaziando em grande medida uma prévia negociação entre os intervenientes contratuais.

Porém, há aqui nos contratos de adesão uma imposição contratual por uma das partes, na medida em que há especificidades próprias que os mesmos contêm e que se manifestam na prática numa inclusão contratual de cláusulas prévia e unilateralmente redigidas, sem qualquer tipo de negociação, tendo sido elaborados por outrem para um número indeterminado de contratos a serem celebrados. Tais especificidades acarretam perigos acrescidos para a parte que irá aderir ao contrato, nas palavras de ANTÓNIO PINTO MONTEIRO: «para o parceiro contratual que celebra o contrato aderindo às condições gerais utilizadas pela outra parte. Esses riscos acrescidos ou problemas especiais surgem em três planos: (...) no plano da formação do contrato ou da tutela do consentimento; no da justiça contratual das cláusulas; e no dos modos de reacção jurídica, particularmente de índole processual» (5). Ao falarmos em contratos de adesão ou contratos tipo estamos a referir-nos às cláusulas contratuais gerais? Qual a melhor designação, de acordo com o melhor entendimento?

Na tentativa de darmos uma resposta às questões supra colocadas, iremos fazer uma breve alusão às características dos contratos em causa, assim como ao

---

<sup>4</sup> Cfr. C. MOTA PINTO, «Contratos de adesão. Uma manifestação jurídica da moderna vida económica», in: *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Coimbra, 1973, p. 119 e ss.

<sup>5</sup> *Vd.*, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, «O novo regime jurídico dos contratos de adesão/cláusulas contratuais gerais», in: [http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idsc=3328&ida=3346](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=3328&ida=3346).

consentimento nos mesmos e às formas de controlo. Assim, cabe-nos referir que quanto às características dos contratos de adesão, em sentido amplo, são cinco: a pré-disposição, a unilateralidade, a rigidez, a generalidade e a indeterminação.

Em sentido estrito, uma das características mais relevantes do Direito dos contratos atual é a circunstância de um número elevadíssimo de contratos, dos mais importantes da nossa vida empresarial e económica, serem realizados de acordo com cláusulas previamente determinadas e redigidas por uma das partes, ou até por um terceiro, sem a possibilidade da outra parte poder modificá-las. Neste prisma, a outra parte apenas se limita a aderir ao contrato. Como estes contratos são, salvo exceção, celebrados com base em cláusulas previamente redigidas, a denominada pré-disposição, em regra, baseia-se na elaboração prévia de condições gerais que farão parte integrante de todos os contratos a celebrar de forma vindoura ou de determinada categoria contratual, pelo que, salvo melhor entendimento, a nosso ver, se trata, «*hoc-sensu*», de verdadeiras cláusulas contratuais gerais. Assim, ao dizermos contratos de adesão ou cláusulas contratuais gerais, parece-nos tratar-se da mesmíssima coisa! À generalidade contratual associa-se a indeterminação, isto é, as cláusulas são previamente escritas para um número indeterminado de pessoas, podendo elencar 100, 1000, 2000 ...

Contudo, com a finalidade de uniformizar este género de contratos, os contratos de adesão obedecem todos ao mesmo modelo ou padrão, permitindo, assim, satisfazer as necessidades de planeamento, racionalização, eficácia e celeridade que impuseram e justificam o recurso a este procedimento de formação contratual.

Exemplos que podemos dar de contratos de adesão e que estão bem presentes no nosso dia a dia são os contratos bancários [damos aqui como exemplo os antigos cartões de crédito *Barclaycard* (atuais cartões de crédito *Wizink Card*)],

---

que se encontram a ser promovidos por todo o nosso país e cujos formulários são verdadeiros contratos de adesão, os de seguros, os de «leasing» ou locação financeira, os de transporte, os de água e gás, os informáticos, os de luz, os de prestação de telecomunicações em geral ou até mesmo os contratos através dos quais podemos adquirir um qualquer bem de consumo corrente, como um eletrodoméstico. Estão bem presentes no nosso quotidiano, estes contratos de adesão, encontrando-se neles, regra geral, todas as características que os definem em sentido amplo, isto é, a pré-disposição, a unilateralidade, a rigidez, a generalidade e a indeterminação. Estas cláusulas contratuais gerais antecedem possíveis negociações, sendo redigidas antes e independentemente de quaisquer (hipotéticas) negociações. Ora, temos de fazer uma separação entre a elaboração das cláusulas, que antecede e abstrai dos contratos que venham no futuro a realizar-se, a qual constitui uma fase de natureza estática; e a fase da celebração de cada contrato singular, ou seja, a fase em que se realiza de forma efetiva o contrato com uma parte, sendo esta a fase dinâmica, em que se estabelece a relação contratual, chegando-se, assim, à conclusão de um contrato de adesão e à devida integração daquelas cláusulas no mesmo.

De mencionar o facto de que as fases contratuais referidas *supra* formam dois momentos diferentes do processo contratual, na medida em que originam diferentes designações para o mesmo fenómeno, sendo utilizadas constantemente, assim, as designações condições gerais do contrato, contratos de adesão, contratos «*standard*», cláusulas contratuais gerais, significando todas estas expressões a mesma coisa.

Abordando a temática numa vertente jurisprudencial mais atual <sup>(6)</sup>, as cláusulas contratuais gerais são um tema muito presente no contencioso nacional.

---

<sup>6</sup> Na jurisprudência nacional mais recente, acerca das cláusulas contratuais gerais, *vd.*, entre outros, o Acórdão do STJ proferido no Processo n.º 127735/16.7YPRT.Li.Si, pesquisável em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (acesso em: 20.03.2021, e ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no Processo n.º 2450/13.3TJLSB.C1; o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no Processo n.º 26321/17.5T8LSB.L1-2; o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no Processo n.º

---

Com efeito, do Acórdão do STJ de 10.09.2020, proferido no Processo n.º 127735/16.7YPRT.L1.S1, extrai-se que: “I - Estão sujeitas ao regime das cláusulas contratuais gerais (DL n.º 446/85 de 25.10) as cláusulas inseridas em contrato de locação de bens móveis, com conteúdo previamente elaborado constante de impresso pré-preenchido, conteúdo esse que o destinatário, querendo contratar, tem de aceitar sem as poder discutir;

II - O art. 19.º, alínea c) do DL n.º 446/85 proíbe a cláusula penal desproporcionada aos danos a ressarcir, aferindo-se a desproporção não por um critério casuístico mas na sua compatibilidade e adequação ao ramo ou sector de actividade negocial a que pertencem;

III - À luz da proposição anterior, não viola o art. 19.º, c) do DL446/85, a cláusula inserta em contrato de locação de equipamentos informáticos, que o locador adquire para esse fim sob indicação do locatário, que prevê que em caso de resolução do contrato o locador pode exigir o pagamento de “todos os alugueres que fossem devidos até ao termo contrato”.

Também deveras interessante é o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 28.01.2021, proferido no Processo n.º 26321/17.5T8LSB.L1-2, de onde se retira que: “I – Quando os réus seguradora e banco tomador de seguro de grupo não provam a comunicação das condições contratuais que a ré seguradora pretende opor ao aderente/segurado, elas consideram-se excluídas do contrato (artigos 5/1-2 e 8/-a da LCCG).

III - O mesmo acontece se eles não provam o cumprimento do dever de informação (artigos 6/1 e 8/-b da LCCG).

---

1226/17.3T8VFR.P1; o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido no Processo n.º 1618/18.0T8ENT.E1, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no Processo n.º 136787/14.3YIPRT.G1, pesquisáveis em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (acesso em: 20.03.2021).

O nosso intuito é o de dar vários exemplos, relativamente recentes, acerca das várias decisões acolhidas pela jurisprudência nacional tendo em conta a temática, e não o de comentar e/ou anotar os ditos Acórdãos aqui citados, até porque os referimos neste nosso trabalho no sentido de atualizar o mesmo, dado que a feitura original deste nosso trabalho se refere a 2016/2017.

III – A declaração assinada por um aderente, numa folha onde não constam quaisquer condições contratuais, de “que lhe foram dadas a conhecer todas as condições que regulam este contrato de seguro”, não tem valor nem como simples princípio de prova do cumprimento dos deveres de comunicação e de informação.

IV - Aquele regime da LCCG prevalece sobre o regime dos artigos 78, 79 e 87 da LCS, por força do seu artigo 3”.

Ainda tendo em conta a influência da jurisprudência nacional na temática dos contratos de adesão, temos o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 05.05.2020, proferido no Processo n.º 2450/13.3TJLSB.C1, que seguiu o entendimento de que: “I. Não é indiferente para uma seguradora assumir o risco de furto ou furto de uso de um automóvel, consoante o respetivo agente seja portador ou não seja portador de uma taxa de álcool no sangue superior à permitida por lei.

II - A cláusula de um contrato de seguro facultativo que exclui a responsabilidade da seguradora quanto a danos, no caso do sinistro ter sido imputável a um condutor, autor de um furto de uso, que «...conduza sob a influência do álcool, estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos» não é injustificada, estando, por isso, no âmbito da liberdade contratual (artigo 405.º, n.º 1, do Código Civil).

III - Se a eventual omissão de informação por parte da seguradora relativamente a tal cláusula, para efeitos do disposto 6.º do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais (DL n.º 446/85, de 25 de outubro), não foi questão controvertida e, por isso, não foi analisada na 1.ª instância, não pode ser analisada e decidida em sede de recurso por se tratar de questão nova”.

O Tribunal da Relação do Porto, no seu Acórdão datado de 25.03.2019, proferido no Processo n.º 1226/17.3T8VFR.P1, explicitou-nos que: “I - O dever de informação previsto no artigo 6.º do DL 446/85, de 25.10 traduz-se num ónus que recai sobre a entidade proponente, de demonstrar que fez a adequada comunicação das cláusulas gerais do contrato ao aderente, de forma a que,

tomando como declaratário o vulgar contratante sem conhecimentos técnicos específicos, nenhuma incerteza possa subsistir no que diz respeito ao seu conteúdo, sentido e alcance.

II - Sendo o devedor da obrigação de informação um profissional conhecedor da linguagem técnica da proposta contratual, inacessível para o aderente face à ausência de formação específica deste, deverá a informação ser simplificada, visando o objetivo de fazer com que o aderente tome consciência do alcance e consequências do clausulado.

III - Constando da cláusula de exclusão do âmbito de cobertura do contrato de seguro que «não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente Apólice, os prejuízos que derivem direta ou indiretamente de [...] Patologias Construtivas», e tendo a funcionária do proponente informado o aderente de que estava excluído do âmbito de abertura do contrato de seguro “tudo o que fosse considerado defeito de construção”, deverá entender-se que existe equivalência semântica entre os conceitos em causa e que foi cumprido o dever legal de informação.

IV - Tal conclusão decorre também do facto de o aderente na petição ter alegado que «a Ré invoca agora “patologias construtivas”, entendidas pela teoria de impressão do destinatário como “defeitos de construção”», depreendendo-se que compreendeu o alcance do conceito consignado na cláusula de exclusão”.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 23.04.2020, proferido no Processo n.º 1618/18.0T8ENT.E1, revela-se muito interessante, dado que incidiu sobre um «seguro de vida» (expressão utilizada como descritor), tendo sido aí decidido que: “I – A nulidade prevista na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do Código de Processo Civil, quando se reporta a uma situação de omissão de pronúncia, apenas ocorre quando o juiz não se pronuncia sobre todas as questões que lhe tenham sido submetidas pelas partes, excluindo aquelas cuja decisão se mostre prejudicada pela solução já dada a outras, sendo que não se deve confundir questões com considerações, argumentos ou razões.

II - Não existe contradição entre dois factos dados como não provados em que um é o facto negativo simétrico do outro, pois da não prova de determinado facto não se pode dar como assente que se mostra provado o facto negativo que lhe seja simétrico ou vice-versa, sendo relevante, em termos jurídicos, apurar a quem incumbia, nessa situação, o ónus da prova, nos termos dos arts. 342.º a 344.º do Código Civil.

III - Nos termos do art. 429.º do Código Comercial, em vigor à data da subscrição do contrato de seguro, não é necessário que se prove que a omissão ou declaração inexacta influiria efectivamente na decisão de contratar, sendo suficiente que tal omissão ou declaração inexacta seja susceptível de influir na decisão de contratar ou nos termos da contratação.

IV - Verificam-se os requisitos previstos no art. 429.º do Código Comercial, levando à invalidade do contrato de seguro de vida, quando o segurado, aquando da subscrição do mesmo, afirmou encontrar-se saudável e não ter problemas do foro cardíaco, apesar de se encontrar, desde há 6 anos a essa parte, a ser seguido em consultas de cardiologia, por padecer de prolapso da válvula mitral, com regurgitação, a qual se traduz numa doença de alteração degenerativa, de carácter progressivo.

V - Na realidade, estando em causa uma patologia de carácter degenerativa e progressiva, era expectável, de acordo com as regras da experiência comum e da normalidade da vida, que a mesma se viesse a agravar, como efectivamente, aliás, aconteceu, pelo que o conhecimento pela seguradora de tal patologia pré-existente, que implicava riscos acrescidos para a saúde e vida do segurado, era susceptível de influir nos termos contratuais propostos, pelo menos, relativamente ao valor do prémio de seguro”.

No Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 09.03.2017, proferido no Processo n.º 136787/14.3YIPRT.G1, entendeu-se no sentido de que: “I – As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos. A Relação, na

reapreciação da decisão de facto, deve avaliar todas as provas carreadas para os autos para formar a sua própria convicção.

II - Os contratos em que o predisponente deixa ao destinatário apenas a liberdade de aceitar ou não as cláusulas com a redacção que lhe é apresentada, constituem um desvio ao princípio da liberdade contratual, consagrado no art.º 405.º do C.C., na vertente da livre conformação do contrato, que pressupõe que as partes contratantes estejam a negociar numa posição de igualdade, podendo apresentar contrapropostas, contribuindo, assim, activamente no ajustamento dos interesses recíprocos.

III - Os art.os 5.º e 6.º do Dec.-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (LCCG) impõem ao predisponente o dever de comunicar aos proponentes ou aderentes o teor completo das cláusulas, e o dever de os informar dos aspectos essenciais nelas compreendidos, aclarando o que seja necessário aclarar, chamando a atenção para as cláusulas que contribuam para a interpretação de outras, e até mesmo para aquelas que ofereçam riscos para os seus interesses, e indicando ainda o sentido da interpretação que delas faz.

IV - Estas comunicação e informação são obrigações pré-contratuais que derivam da boa fé imposta pelo art.º 227.º, do C.C., que faz, sobretudo, apelo à lealdade e honestidade.

V - Na interpretação das cláusulas contratuais reduzidas a escrito valem as regras constantes dos art.os 236.º e 238.º, do C.C., nos termos dos quais a declaração negocial vale com o sentido que for apreensível por um homem médio, suficientemente esclarecido, colocado na posição do real declaratório, regra que só é afastada se for conhecida a vontade real do declarante (*falsa demonstratio non nocet*), ou se aquele sentido não corresponder minimamente ao texto do documento”.

Um problema que se coloca é o de que ao designar-se de forma diversa o mesmo processo, em rigor, a palavra contratos de adesão é mais ampla e pode não coincidir com a designação de cláusulas contratuais gerais. Ainda neste contexto,

---

é de mencionar que, regra geral, o contrato de adesão se conclui mediante o recurso a cláusulas contratuais gerais, podendo, no entanto, ocorrer que falte às cláusulas previamente redigidas o pressuposto da generalidade ou até o da indeterminação, situação em que haverá contrato de adesão, mas apenas estando lá incluídos os requisitos da pré-disposição, da rigidez e da unilateralidade, não se podendo aqui falar na designação de cláusulas contratuais gerais. Ademais, as cláusulas contratuais gerais são previamente formuladas, tendo por finalidade a celebração, futuramente, de inúmeros contratos, que serão de adesão, não deixando, porém, tais contratos de o ser se faltarem às cláusulas pré-redigidas os pressupostos da indeterminação e da generalidade. Em Portugal, no entanto, ainda há uma lacuna legislativa neste aspeto, no nosso entendimento.

Ora, esta realidade não deve restringir-se apenas às relações entre a empresa e os consumidores, mas também se deve estender às relações entre empresários ou entidades equiparadas.

Ao aderirem a um contrato desta índole, os consumidores correm o risco de não conhecerem o teor de tais cláusulas que vão integrar o contrato. Então, podem existir cláusulas abusivas no conteúdo contratual e no plano processual verifica-se ainda uma insuficiência e inadequação do normal controlo judiciário, que atua apenas após a adesão por parte do consumidor e cuja atuação depende da iniciativa processual do eventual lesado, circunscrevendo-se os efeitos ao caso em concreto (7).

Todavia, visando combater o risco de desconhecimento de aspetos relevantes do contrato, a legislação impõe, no seu artigo 5.º, o dever de comunicação prévia, e na totalidade, ao aderente, do teor das cláusulas contratuais gerais que a empresa tenha a pretensão de fazer inserir no contrato. Ora, para que o adquirente se sinta devidamente informado do conteúdo contratual, existe um

---

<sup>7</sup> Para mais desenvolvimentos, *vd.*, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, «O novo regime jurídico dos contratos de adesão/cláusulas contratuais gerais», in: [http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idsc=3328&ida=3346](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=3328&ida=3346), p. 3.

dever de informação consagrado no artigo 6.º do DL n.º 446/85, de 25 de outubro (versão atualizada), sendo de ressaltar o disposto no artigo 8.º do mesmo diploma legal, na medida em que este último se refere às «cláusulas excluídas dos contratos singulares». Deve evitar-se que o adquirente seja vítima de fraude. Porém, em nosso entendimento, e salvo melhor opinião, pensamos que é muito difícil depois de ter assinado e aderido a um contrato de adesão o adquirente conseguir provar que o contratante não estava de boa-fé.

Porém, não quer o supra explanado dizer que as medidas sobre a inclusão de cláusulas contratuais gerais em contratos singulares e sobre a sua interpretação e integração sejam, em si próprias, inadequadas ou inúteis. Pelo contrário, quer umas, quer outras ajustam-se à especificidade dos contratos de adesão, formando um primeiro passo na salvaguarda do aderente, e visando dar uma resposta ao problema do conhecimento, por parte do aderente, das cláusulas pré-estabelecidas. Porém, é de sublinhar que nas relações com consumidores finais a sua eficácia é pequena.

## **2. A nulidade e a anulabilidade dos contratos de adesão desconformes com a legislação**

Relativamente ao assunto das cláusulas proibidas, o legislador, consciente que foi, teve noção de que seria preciso proceder a uma fiscalização direta do conteúdo das cláusulas contratuais gerais. Para o efeito, impõe a sanção da nulidade para certo tipo de cláusulas, que proíbe de forma expressa, nulidade essa invocável de acordo com o consagrado nos artigos 12.º e 24.º de referido diploma legal; por outro lado, prevê uma ação de natureza inibitória, com fins de prevenção. Ora, para salvaguardar os interesses dos aderentes contratuais, o legislador defende o princípio da boa-fé contratual, mas procede a uma separação das relações entre empresários ou entidades equiparadas, das relações com consumidores finais. Nas relações entre empresários ou entidades equiparadas, as

---

cláusulas absoluta ou relativamente proibidas são só as constantes dos artigos 18.º e 19.º do DL citado. Por outro lado, no que respeita às relações com consumidores finais, além das referidas cláusulas, também não são permitidas, de forma absoluta ou somente relativa, as que integram os artigos 21.º e 22.º do mesmo DL. Ademais, as cláusulas sujeitas a uma proibição relativa possibilitam ao Tribunal a sua devida apreciação em cada situação concreta, ainda que de acordo com um modelo objetivo. Por sua vez, as demais cláusulas são proibidas em termos absolutos, isto é, em qualquer caso. Assim, concluímos que ao passo que umas apenas são proibidas depois de valoração judicial, as outras são proibidas de imediato, desde que constem do vasto elenco de cláusulas proibidas de forma absoluta. O referido vasto elenco, quer em termos absolutos, quer em termos relativos, não impossibilita que outras cláusulas possam vir a ser proibidas, por decisão judicial, mesmo não estando integradas em qualquer das normas já mencionadas aqui. A lei dispõe de uma cláusula geral, baseada no princípio da boa fé, através do qual, tendo em conta a situação, todas as cláusulas contratuais gerais terão de ser justificadas, sendo proibidas as cláusulas contratuais gerais que sejam definidas de má fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do DL.

Quanto aos contratos de adesão nas relações entre empresas, um breve apontamento a ser feito é o de que, como defende NUNO OLIVEIRA, «O argumento que poderia retirar-se de os princípios e as regras da Diretiva 1993/13/CE se dirigem exclusivamente às relações entre os comerciantes/profissionais/empresários e os consumidores é um argumento frágil» (8).

Por fim, resta-nos fazer uma breve alusão à ação inibitória. Neste sentido, o legislador nacional previu, como modo de tutela do aderente contratual, uma

---

<sup>8</sup> Para um aprofundamento acerca da temática, *vd.*, NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, «Contratos de Adesão nas Relações entre Empresas – Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19 de Fevereiro de 2005 (Processo N.º 1575/05, 1.ª Secção)», in: *Revista da Universidade Portucalense*, N.º 15, Porto, 2012, p. 248 e ss.

---

ação inibitória com fins de prevenção, como podemos ver no artigo 25.º e seguintes do DL n.º 446/85, de 25 de outubro, na sua versão atualizada. Desta forma, as cláusulas contratuais gerais redigidas para utilização vindoura, quando interditas pela lei, podem ser logo proibidas mediante decisão judicial, tendo legitimidade ativa, para tal efeito, o Ministério Público e, em certos termos, associações de defesa do consumidor (exemplo da DECO), associações sindicais, profissionais ou de interesses económicos (cfr. o artigo 26.º do DL). A legitimidade passiva encontra-se consagrada no artigo 27.º do DL, podendo a ação ser intentada contra quem proponha contratos ou aceite propostas com base em cláusulas contratuais gerais por si pré-estabelecidas, contra quem as aconselhe a terceiros, e ainda contra várias entidades, conjuntamente, quando se trate das mesmas cláusulas substancialmente similares. Ademais, há que ter em linha de conta o estabelecido no artigo 32.º deste DL, entendendo-se, de acordo com ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, que «(...) o aderente possa valer-se, sem mais, de anterior decisão inibitória, cuja natureza e finalidades justificam a sua eficácia automática e ultra partes. Mas o êxito desta diligência depende de o aderente ter concluído o contrato com o mesmo sujeito vencido na ação inibitória. Não se verificando este pressuposto, já o aderente não poderá valer-se de anterior decisão inibitória, ainda que as cláusulas contratuais gerais proibidas nesta decisão sejam iguais ou do mesmo tipo das que constam do seu contrato singular» (9).

Não poderíamos terminar este trabalho científico sem antes fazermos uma breve nota em relação ao artigo 33.º deste DL, artigo cuja epígrafe é «Sanção pecuniária compulsória», figura regulada no nosso CC, no artigo 829.º-A, que é estipulada como fulminante meio de pressão sobre a empresa vencida na ação inibitória, visando incentivar o respeito pela sentença. Em conclusão, e tendo em

---

<sup>9</sup> Cfr. ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, «O novo regime jurídico dos contratos de adesão/cláusulas contratuais gerais», [http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idsc=3328&ida=3346](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=3328&ida=3346), p. 5, e toda a bibliografia lá citada.

---

conta a parte final do n.º 1, do artigo 33.º do referido DL, a quantia monetária desta sanção pecuniária compulsória nunca poderá ser de valor superior a € 4987,98 por cada infração praticada.

### 3. Breves considerações finais:

1. Nos contratos de adesão, em que há uma imposição por parte de uma das partes relativamente à outra dos termos contratuais - a título meramente exemplificativo, contratos de água, de luz, de gás, de instituições bancárias -, algumas das cláusulas contratuais inseridas nos mesmos podem ser contrárias a princípios ou normas jurídicas vigentes e, por tal motivo, devem ser declaradas nulas por via judicial.

2. Estão presentes no nosso quotidiano, este género de contratos de adesão, encontrando-se neles, regra geral, todas as características que os definem em sentido amplo, isto é, a predisposição, a unilateralidade, a rigidez, a generalidade e a indeterminação.

3. Em sentido estrito, uma das características do Direito dos contratos atual é a circunstância de um número elevadíssimo de contratos, dos mais importantes da nossa vida empresarial e económica, serem realizados de acordo com cláusulas previamente determinadas e redigidas por uma das partes ou até por um terceiro, sem a possibilidade da outra parte poder modificá-las.

4. Neste prisma, a outra parte apenas se limita a aderir ao contrato.

5. Como estes contratos são, salvo exceção, celebrados com base em cláusulas previamente redigidas, a denominada pré-disposição, em regra, baseia-se na elaboração prévia de condições gerais que farão parte integrante de todos os contratos a celebrar de forma vindoura ou de determinada categoria contratual, pelo que, salvo melhor entendimento, se trata, a nosso ver, «*hoc-sensu*», de verdadeiras cláusulas contratuais gerais. Assim, dizermos contratos de adesão ou cláusulas contratuais gerais, parece-nos tratar-se da mesmíssima coisa! À

generalidade contratual associa-se a indeterminação, isto é, as cláusulas são previamente escritas para um número indeterminado de pessoas, podendo elencar 100, 1000, 2000...

#### 4. Referências bibliográficas:

##### Doutrina:

HÖRSTER, Heinrich Ewald,

*A Parte Geral do Código Civil Português (Teoria Geral do Direito Civil)*, Coimbra. Almedina, 2005.

MONTEIRO, António Pinto,

*Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil*, Coimbra, 1985.

«Contratos de adesão: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro», in: *Revista da Ordem dos Advogados (ROA)*, ano 46, Lisboa, 1986;

«O novo regime jurídico dos contratos de adesão/ cláusulas contratuais gerais», [http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idsc=3328&ida=3346](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=3328&ida=3346);

PINTO, C. Mota,

«Contratos de adesão. Uma manifestação jurídica da moderna vida económica», in: *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Coimbra, 1973.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa,

*O Problema do Contrato: As Cláusulas Contratuais Gerais e o Princípio da Liberdade Contratual*, Almedina, Coimbra, 1999.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto,

«Contratos de Adesão nas Relações entre Empresas – Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19 de Fevereiro de 2005 (Processo N.º 1575/05, 1.ª Secção)», in: *Revista da Universidade Portucalense*, N.º 15, Porto, 2012.

WOLF, Manfred,

*Rechtsgeschäftliche Entscheidungsfreiheit und vertraglicher Interessenausgleich*, Tübingen, 1970 (citado: *Entscheidungsfreiheit*).

**Jurisprudência:**

Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do STJ 17 de janeiro de 2016;

Acórdão do STJ, Processo n.º 127735/16.7YPRT.L1.S1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 2450/13.3TJLSB.C1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Processo n.º 1618/18.0T8ENT.E1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 136787/14.3YIPRT.G1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 26321/17.5T8LSB.L1-2;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 1226/17.3T8VFR.P1.